



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.077 - SP (2013/0144951-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOVIÁRIO BERTATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- "Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.077 - SP (2013/0144951-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOVIÁRIO BERTATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs Agravo contra decisão que indeferiu o trânsito de seu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. RÔMOLO RUSSO, assim ementado (e-STJ fl. 444):

Cautelar de exibição de documentos. Recurso de apelação interposto contra sentença de procedência. Mérito recursal dirigido à inexistência de recusa ao fornecimento dos documentos e à necessidade de pagamento de tarifas para a emissão de segunda via dos contratos e extratos. Demonstrativos juntados pela instituição financeira. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica que impede o enfrentamento do mérito do recurso. Exegese do art. 503, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Argumentação desacolhida.

Sucumbência carreada à instituição financeira. Pleito exhibitório satisfeito somente após a prolação da sentença. Pretensão recursal dirigida à isenção do pagamento da verba sucumbenciais e honorária. Inviabilidade. Hipótese em que houve comprovado pedido administrativo, desatendido pela casa bancária. Dever do vencido de arcar com os encargos de sucumbência e com os honorários da parte vencida. Princípio da causalidade. Precedentes. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

2.- Nas razões do Recurso Especial, alegou, em síntese, violação dos artigos 357 e 359 do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que na ação cautelar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição de documentos não cabe a determinação de busca e apreensão.

3.- Foi negado provimento ao recurso, em razão da sintonia com Acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 561/563).

4.- Inconformada, a instituição financeira Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando que não se recusou a exibir os documentos e que não houve pedido administrativo a ensejar o interesse de agir por parte do Agravado (e-STJ fls. 568/571).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.077 - SP (2013/0144951-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito, com relação à exibição de documentos, já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03.

7.- Já decidiu, ainda, que "na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)" (EDcl no REsp 1146443/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 31/10/2012).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO.

1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.

2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1151817/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).

8.- Ressalte-se que esta foi a tese suscitada no Recurso Especial, aplicabilidade da pena de busca e apreensão nas ações cautelares de exibição de documento, sendo, portanto, a questão do interesse de agir inovação recursal.

9.- Verifica-se que, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0144951-6

AgRg no
AREsp 341.077 / SP

Números Origem: 00040887220098260000 109408 73633262

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOVIÁRIO BERTATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOVIÁRIO BERTATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.